



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.876 - BA  
(2011/0013419-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MÁRIO DE MELLO KERTESZ E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ELCIA MARTINS SANTOS  
FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES  
**ADVOGADOS** : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)  
MÁRCIO GOMES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE OFENSAS, POR INTERMÉDIO DE PROGRAMA DE RÁDIO, À HONRA E IMAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA

**1.** Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

**2.** Questionamento acerca do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais. Valor arbitrado pela Corte de origem que não se revela exorbitante, encontrando-se adequado ao princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula n. 7 no ponto.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.876 - BA  
(2011/0013419-7)**

AGRAVANTE : MÁRIO DE MELLO KERTESZ E OUTROS  
ADVOGADOS : ELCIA MARTINS SANTOS  
FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO : CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES  
ADVOGADOS : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)  
MÁRCIO GOMES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por MÁRIO DE MELLO KERTESZ E OUTROS, contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que negou provimento ao agravo, nos autos de ação de indenização por danos morais, movida em face de MÁRIO DE MELLO KERTESZ E OUTROS.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE EM SUA INTEGRALIDADE. VEICULAÇÃO DE OFENSAS, POR INTERMÉDIO DE PROGRAMA DE RÁDIO, À HONRA E IMAGEM DO APELADO. CONDENAÇÃO DOS APELANTES, EM PRIMEIRO GRAU, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). CONDENAÇÃO DO 2º APELANTE, SR. MÁRIO DE MELLO KÉRTZ, COMUNICADOR QUE PROMOVEU AS OFENSAS NO AR, A LER, PESSOALMENTE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

2. APELO. 2.1. PRELIMINARES. TRAZ 2 (DOIS) AGRAVOS RETIDOS. O PRIMEIRO AGRAVO VISA A REFORMA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, ONDE RESTOU REJEITADA A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR DE, COM BASE NA LEI DE IMPRENSA, PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O SEGUNDO AGRAVO RETIDO VISA A REFORMA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DOS AUTOS. 2.2. MÉRITO. ALEGAM, EM SÍNTESE, OS APELANTES, A NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL, SEJA PORQUE AS SUPOSTAS OFENSAS DECORRERAM DO EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA, EXTERIORIZADO ATRAVÉS DE CRÍTICAS À IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PEDÁGIO NA ESTRADA DO CÔCO, SEJA PORQUE O APELADO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O ALEGADO DANO MORAL SOFRIDO.

3. AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS. IMPROVIDO O PRIMEIRO AGRAVO RETIDO PORQUE, DE FORMA INDUBITÁVEL, As ações em que se pretende a indenização por danos morais, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 56, da lei 5.250/67, por não ter sido recepcionado pela constituição federal de 1988. IGUALMENTE,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO O SEGUNDO AGRAVO RETIDO PORQUE, com base no art. 14 inciso IV, do Código de Processo Civil, que veda às partes a produção de provas inúteis, bem assim, com base no art. 125 do mesmo diploma normativo, que assegura ao magistrado o poder de direção do processo, ACERTOU o juiz a quo, ao ter determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 427/444, AFINAL, aplicou a letra da lei ao caso concreto, DIANTE DA MANIFESTA INUTILIDADE DAS PROVAS À SOLUÇÃO DA LIDE.

4. APELO, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE. 4.1. MANTIDA A PARTE DA SENTENÇA QUE RECONHECEU a existência do dano moral, a responsabilidade dos apelantes e o quantum indenizatório fixado. DANO MORAL, DEVIDAMENTE, COMPROVADO, ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL, EMBORA DESPICIENDA A SUA COMPROVAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O RECONHECE COMO 'IN RE IPSA'. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES, NO CASO CONCRETO, COMO MALANDRO GORDINHO, GORDÃO E BALOFÃO, O QUE PERMITE CONCLUIR-SE QUE não SE estava promovendo críticas à utilização do pedágio ou, tampouco, à administração da rodovia Ba-099, mas, QUE SE estava atacando diretamente à pessoa do apelado, com o nítido escopo de atingir a SUA honra E imagem, não merecendo, PORTANTO, guarida pelo direito A POSTURA DOS APELANTES. O postulado constitucional da liberdade de manifestação do pensamento e informação cede espaço à proteção da honra e imagem, quando aquela é exercida com manifesto abuso, de modo a atingir os direitos da personalidade da parte contrária. 4.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO, APENAS, DIMINUÍDO. CONSIDERAÇÃO DO magistrado à tentativa de desestimular o ofensor da repetição do ato, levando, ainda, em consideração as posses do ofensor e situação pessoal do ofendido. 4.3. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NO CONCERNENTE À CONDENAÇÃO DO 2º APELANTE A LER PESSOALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. TAL pena não foi estipulada no ordenamento jurídico brasileiro, preceituando, apenas, a Lei de Imprensa, que é dever do vencido promover a publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, em jornal, periódico ou órgão de radiodifusão, inexistindo referência ao dever de o próprio condenado, pessoalmente, transcrever ou ler a sentença, mormente por não ser possível, no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização de pena vexatória. entretanto, deve o apelante MÁRIO DE MELLO KERTESZ dar efetividade ao cumprimento dessa parte do pronunciamento apelado, por intermédio de um dos radialistas da EMPRESA METROPOLITANA, sob pena do pagamento do valor estipulado na sentença recorrida (e-STJ, fls. 691-693).

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial, o réu alegou violação: a) ao art. 535 do Código de Processo Civil, por haver omissão no aresto recorrido; b) 927 do CC, por que "injusta a condenação no cumprimento de obrigação de fazer e pagamento de verba indenizatória, a qual, por outro lado, foi estimada em valor que exorbita o padrão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por entender que: a) inexistiu violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; e b) se aplica ao caso as Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Julgando monocraticamente o recurso, o eminente Ministro João Otávio de Noronha negou provimento ao Agravo de Instrumento sob a seguinte fundamentação: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Corte de origem examinou e decidiu as questões de modo claro e objetivo; b) quanto à existência do dano moral e o *quantum* indenizatório, aplica-se a Súmula 7 do STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por este relator, aplicando-se multa de 1% sobre o valor da causa com fulcro no art. 538 do CPC.

Irresignada, a ora insurgente reitera a ocorrência de omissão no aresto recorrido e pugna pela exclusão da multa aplicada nos embargos de declaração.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.876 - BA  
(2011/0013419-7)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE OFENSAS, POR INTERMÉDIO DE PROGRAMA DE RÁDIO, À HONRA E IMAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA

1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Questionamento acerca do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais. Valor arbitrado pela Corte de origem que não se revela exorbitante, encontrando-se adequado ao princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula n. 7 no ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.8.2011.

2. No caso concreto, o Tribunal local decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, definindo o *quantum* indenizatório segundo critérios de razoabilidade. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

Da análise dos autos, verifica-se que o segundo apelante, como bem observou o Juízo de primeiro grau, através de programas de rádio, que forem ao ar em setembro de 2002, agosto de 2003 e novembro de 2003, em meio a discussões sobre a não aceitação da implementação de pedágio na Estrada do Côco - Rodovia BA-099, referiu-se, especificamente, ao apelado, valendo-se de expressões como "malandro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gordinho", "gordão" e "balofão".

Destarte, ao fazer uso de tais expressões, não se está promovendo crítica à utilização do pedágio ou, tampouco, à administração da Rodovia Ba-099, mas, se está atacando diretamente à pessoa do apelado, com o nítido escopo de atingir a honra, imagem e privacidade de outrem, não merecendo guarida pelo direito

Assim, dúvidas não restam acerca do fato que exerceram os réus direito de forma claramente abusiva, não ética, indo além de noticiar e visando atingir a figura do autor, pessoa pública, sócio de uma das maiores construtoras do país e pai de família.

Ao desencadear conduta, sabedora das suas conseqüências e extensões, assumiram os apelantes a possibilidade de virem a ter de responder por eventuais danos causados, devendo ser civilmente responsabilizados.

Ademais, embora aleguem os apelantes não ter o apelado sofrido dano moral, tal dano restou exaustivamente demonstrado através de prova testemunhal, com destaque para as de fls. 475, 476 e 477, produzidas em audiência e acompanhadas pelos respectivos advogados das partes, ainda que despiciendas, mesmo porque o dano nesta hipótese é *in re ipsa*, puro, sendo configurado pela simples veiculação da notícia, bastando, para sua ocorrência, a exposição do apelado à situação vexatória.

(...)

Configurado, portanto, o dano moral em sua forma pura, passa a ser perquirido derredor sua quantificação, com o escopo de compensar a dor emocional e danos à privacidade, honra e imagem. Sobre o tema são interessantes as lições de Carnelutti:

"... A sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que a indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa".

Não se olvida, ademais, que além da função compensatória, deverá a indenização ter função de desestímulo à repetição da conduta.

(...)

Desta feita, o *quantum* de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mostra-se adequado, embora fixado em primeiro grau em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afinal, deve-se desestimular o ofensor da repetição do ato, sem, contudo, propiciar enriquecimento indevido para o ofendido, agindo-se com razoabilidade e prudência, levando, ainda, em consideração as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Ademais, no que toca à verba indenizatória, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o *quantum* indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**3. Do exposto, nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0013419-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no**  
Ag      **1.396.876 / BA**

Números Origem: 447012008 5679912010      8461566200480500010

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO DE MELLO KERTESZ E OUTROS  
ADVOGADOS : ELCIA MARTINS SANTOS  
FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO : CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES  
ADVOGADOS : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)  
MÁRCIO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MÁRIO DE MELLO KERTESZ E OUTROS  
ADVOGADOS : ELCIA MARTINS SANTOS  
FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO : CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES  
ADVOGADOS : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)  
MÁRCIO GOMES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.